

Ouvido o Conselho do Império Colonial e a Junta de Exportação do Algodão Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As empresas concessionárias de zonas algodoeiras, os exportadores, os agricultores autónomos — estes no tocante à sua actividade algodoeira — e a Junta de Exportação do Algodão Colonial estão isentos de todos e quaisquer impostos, contribuições, direitos, taxas, licenças ou encargos, sejam de que natureza forem, lançados ou a lançar pelo Estado ou pelos corpos ou corporações administrativas e, portanto, designadamente dos impostos de defesa, de rendimento, suplementar e de contribuição predial.

Esta isenção não compreende a taxa a que se refere o artigo 3.º e as taxas estabelecidas ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 25.º do Decreto n.º 28:697, de 25 de Maio de 1938.

§ único. As isenções estabelecidas no corpo deste artigo são aplicadas aos impostos do ano corrente.

Art. 2.º O preço fixado para o algodão caroço passa a deixar de estar sujeito a quaisquer deduções, devendo pois ser entregue integralmente ao cultivador, considerando-se assim anuladas quaisquer disposições actualmente em vigor contrárias a este preceito.

Art. 3.º O algodão em rama produzido nas colónias portuguesas será passível, no acto da sua exportação, da taxa de 1 por mil *ad valorem*.

§ único. A cobrança da taxa a que se refere o artigo é independente da cobrança de quaisquer taxas estabelecidas ao abrigo da alínea f) do artigo 25.º do Decreto n.º 28:697, de 25 de Maio de 1938.

Art. 4.º Aos despachos alfandegários pendentes de liquidação e pagamento serão aplicadas as taxas de 1 por mil *ad valorem* a que se refere o artigo 3.º e a estabelecida ao abrigo da alínea f) do artigo 25.º do Decreto n.º 28:697, de 25 de Maio de 1938.

Art. 5.º O Ministério das Colónias, no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, procederá, sob proposta da Junta de Exportação do Algodão Colonial, à revisão dos preços de venda do algodão em rama na metrópole, em harmonia com o artigo 1.º do Decreto n.º 31:952, de 1 de Abril de 1942, de modo a compensar o agravamento do preço estabelecido este ano para o algodão caroço.

Art. 6.º É ampliado para dez anos o prazo fixado nos n.ºs 8.º e 9.º do artigo 11.º do Decreto n.º 35:844, de 31 de Agosto de 1946, e para quinze anos o prazo do artigo 12.º do mesmo decreto.

Art. 7.º A Junta orientará a sua actividade principalmente no sentido da intensificação de culturas indígenas através das seguintes modalidades:

1.º Execução de medidas que obstem à dispersão das plantações algodoeiras indígenas pela concentração em campos de cultura, sua implantação e construção de aldeamentos às mesmas inerentes;

2.º Constituição de parques de material agrícola para mecanização de concentrações algodoeiras em benefício dos indígenas;

3.º Introdução de novos métodos de cultivo, compatíveis com as características da agricultura indígena, que contribuam para o rápido aumento das produções unitárias e melhoria da qualidade do algodão colonial português;

4.º Quaisquer realizações de interesse directo para o fomento algodoeiro, previstas no orçamento da Junta.

Art. 8.º As isenções previstas no n.º 2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 33:924, de 5 de Setembro de 1944, e no artigo 11.º do Decreto n.º 36:964, de 10 de Julho

de 1948, abrangem o material empregado no transporte e embalagem de mercadorias, os combustíveis, carburantes e lubrificantes importados pelas empresas, quando os mesmos não possam ser produzidos na colónia onde estiverem instalados os respectivos estabelecimentos fabricis.

Art. 9.º São extensivas às mercadorias mencionadas no n.º 9.º do artigo 11.º do Decreto n.º 35:844, de 31 de Agosto de 1946, e no artigo anterior as disposições dos artigos 3.º e 11.º do Decreto n.º 35:594, de 4 de Abril de 1944, na parte aplicável.

Art. 10.º Fica revogado o disposto no § único do artigo 59.º do Decreto n.º 35:844, de 31 de Agosto de 1946.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1949.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.

Decreto n.º 37:524

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 9.º e seu § 1.º do Decreto n.º 36:841, de 20 de Abril de 1948, é aplicável somente à sociedade que, para o exercício do direito exclusivo de explorar os jazigos indicados no artigo 1.º do mesmo decreto, terá de ser organizada e constituída, por iniciativa da Mozambique Gulf Oil Company, nos termos dos artigos 1.º, parte final, e 22.º do contrato de 7 de Maio de 1948, celebrado entre o Governo Português e aquela Companhia.

Art. 2.º É ratificado, em todas as suas cláusulas e condições, o contrato mencionado no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1949.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 12:918

Atendendo ao que foi exposto pelo Governo-Geral de Angola: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 e de harmonia com o disposto no n.º 18.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja vedada a pesquisas de minerais fosfatados toda a área do concelho de Lândana, da colónia de Angola.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 15 de Agosto de 1949.— O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.